



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº. 26 DE 03 DE JUNHO DE 2020

“Dispõe sobre recomendações e regulamenta as atividades no município de Alagoa/MG, em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19”.

O Prefeito do Município de Alagoa/MG, Estado de Minas Gerais, no uso de suas obrigações e atribuições legais, e com fundamento na Lei Orgânica do Município – LOM; e,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 186 da Constituição do Estado de Minas Gerais e o artigo 196 da Constituição Federal, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"; a pandemia publicada pela Organização Mundial da Saúde, no que se refere ao CORONAVÍRUS - COVID-19;

CONSIDERANDO que a presença do Novo Coronavírus - CONVID-19 está confirmada em diversos locais da Nação Brasileira, e que existe um tempo necessário para que exames laboratoriais definam o diagnóstico;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus, pelo seu alto grau de transmissibilidade;

CONSIDERANDO o Decreto do Estado de Minas Gerais nº 113, de 12/03/2020, no que couber as atribuições da Área de Saúde Municipal;

CONSIDERANDO a Portaria no 188/GM/MS, publicada no Diário Oficial da União em 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN)”, em razão da epidemia da doença infecciosa viral respiratória - COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus - SARS-CoV-2 - 1.5.1.1.0;

CONSIDERANDO que compete dentro da circunscrição do Município, zelar pela saúde, segurança e assistência pública, bem como tomar medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

CONSIDERANDO a condição de cidade turística do nosso Município, que recebe milhares de turistas anualmente, originados de diversas partes do Brasil e do mundo;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade do Município, de prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que concorrem como critérios agravantes da situação de anormalidade, o grau de vulnerabilidade socioeconômico e ambiental; e considerando o relevante interesse público;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979/2020, no que alcançar as providências e obrigações desta Administração Municipal;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.282/2020, que regulamenta a lei 13.979/2020;

CONSIDERANDO o Decreto do Estado de Minas Gerais nº 47.891, de 20/03/2020, o qual decretou calamidade pública em todo o território do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a necessidade de reavaliar e adequar as medidas sanitárias estabelecidas no município.

DECRETA:

Artigo 1º - Este Decreto dispõe sobre o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e demais pessoas jurídicas, com a finalidade prevenir a proliferação do contágio – COVID-19.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto deverão ser observadas imediatamente por todos os municípios e todos os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e demais pessoas jurídicas.

Artigo 2º - Permanecem suspensos os serviços e atividades, enquanto perdurar a situação de emergência no Município de Alagoa/MG:

- I – eventos e reuniões públicas e privadas, com aglomeração de pessoas;
- II – bares, restaurantes e lanchonetes, ressalvado o sistema de entrega ou retirada em balcões;
- III – clubes, academias de ginástica, salões de festa, casas de espetáculos;
- IV – turismo e hospedagem;
- V – comércio ambulante.

Artigo 3º - Fica resguardado o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais.

§ 1º - São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA
ESTADO DE MINAS GERAIS

se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I – supermercados, açougues, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, distribuição de água;

II – restaurantes na margem de rodovias;

III – estabelecimentos de venda de alimentos para animais e insumos para atividades do campo;

IV – atividades agrossilvopastoris, industriais e agroindustriais;

V – Postos de combustíveis e derivados;

VI – oficinas mecânicas, borracharias e autopeças;

VII – agências bancárias, casas lotéricas e similares;

VIII – serviços relacionados a tecnologia da informação, telecomunicações e internet;

IX – construção civil;

X – farmácias e drogarias;

XI – distribuição de materiais clínicos e hospitalares;

XII - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

XIII - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XIV - atividades de segurança pública e privada;

XV – transporte intermunicipal, interestadual de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo, observadas as recomendações sanitárias;

XVI - captação, tratamento e distribuição de água;

XVII - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia e internet, além de produção, transporte e distribuição de gás;

XVIII - serviços funerários;

XIX - vigilância e certificações sanitárias;

XX - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XXI - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XXII - serviços postais;

XXIII - transporte e entrega de cargas em geral;

XXIV - fiscalização ambiental;

XXV - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXVI - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXVII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas e privadas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais autorizados a funcionarem, observadas as regras sanitárias, terão seus horários de funcionamento limitados ao período de 6:00 às 18:00 horas enquanto perdurar a situação de emergência, com exceção de farmácias e drogarias.

§ 3º - Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 4º - É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

§ 5º - Fica determinado aos comerciantes que **limitem o número de pessoas** que possam adentrar aos seus estabelecimentos, que orientem os clientes a permanecerem a dois metros de distância um do outro e que forneçam equipamentos de higiene para desinfecção de suas mãos quando adentrarem ao estabelecimento;

§ 6º - Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo **devem ser adotadas todas as cautelas** para redução da transmissibilidade da covid - 19, mormente:

I - distribuir aos funcionários materiais de higiene, como dispensadores de álcool e sabão líquido, e disponibilizá-lo em locais acessíveis a todos os funcionários e clientes;

II – adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos de água e sabão líquido durante o trabalho e orientar os funcionários a observar a etiqueta respiratória, ou seja, caso tenha que tossir ou espirrar cobrir a boca e o nariz com a parte interna do cotovelo ou utilizar um lenço de papel descartando-o imediatamente;

III – manter a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho;

IV - higienizar constantemente o piso e os móveis com desinfetante ou com água sanitária;

V - espalhar cartazes no ambiente de trabalho promovendo a lavagem das mãos e demais medidas de orientação de higiene respiratória;

VI - manter o ambiente ventilado;

§ 7º - Fica vedado o consumo de alimentos dentro de restaurantes, lanchonetes e similares, sendo permitida apenas a retirada das mercadorias em balcões instalados nas portas dos estabelecimentos bem como o serviço de entrega;

§ 8º - Fica determinada a obrigatoriedade da utilização de máscaras de proteção dos clientes que forem adentrar os estabelecimentos comerciais e públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 4º - Ficam suspensos no âmbito da administração municipal, enquanto perdurar a situação de emergência, os serviços de atendimento ao público.

§ 1º - Não estão abarcados pelo caput os serviços essenciais, como saúde e coleta de resíduos sólidos, dentre outros, nos termos a serem resolvidos por cada Secretário Municipal.

§ 2º - Os servidores municipais que estiverem sob o grupo de risco deverão adotar, sob portaria do respectivo secretário, o método de teletrabalho por meio de ferramentas tecnológicas, como e-mail, whatsapp, google meet e similiaes.

Artigo 5º - Permanecem suspensas por tempo indeterminado, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e conforme orientação do Ministério da Educação com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, cursos, treinamentos e as aulas presenciais em todas as escolas municipais.

Artigo 6º - No caso de sepultamentos no Município deverão ser observadas as medidas de prevenção e proteção, a seguir:

- I – a urna funerária deverá estar fechada;
- II – somente será permitido o número máximo de 10 pessoas dentro da capela respeitando o distanciamento social e limitado a 2(duas) horas;
- III – uso obrigatório de máscaras;

Artigo 7º - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto e das demais determinações pelas autoridades sanitárias, o estabelecimento será notificado para regularizar a situação no prazo de 24h (vinte e quatro horas).

§ 1º - Se o estabelecimento comercial não cumprir as medidas impostas no prazo mencionado no caput ou for reincidente, estará sujeito a suspensão do alvará sanitário e funcionamento, bem como às penalidades previstas em lei.

§ 2º - As medidas adotadas neste artigo não excluem outras ações fiscalizatórias, nem exime o infrator das demais sanções previstas no ordenamento jurídico vigente ficando autorizado aos órgãos competentes, adotar medidas administrativas e judiciais cabíveis, estando sujeito, a quem lhe der causa, a infração prevista no inciso VII, do art. 10, da Lei Federal no 6.437/77 (Pena – advertência e/ou multa), bem como o previsto no art. 268 do Código Penal (Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 8º - Revogam-se os Decretos Municipais 12/2020, 13/2020, 14/2020, 15/2020 e artigos 3º e 4º do Decreto Municipal 11/2020.

Artigo 9º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos permanecem enquanto perdurar a situação de emergência ou calamidade.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, AFIXE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Alagoa, 03 de junho de 2020.

JULIANO DINIZ DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial do município em 03/06/2020